DELIBERAÇÃO AC00 - 3402/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/938/2018
PROTOCOLO	: 1884153
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (S)	: MARCOS MARCELLO TRAD; LEONARDO BARBIRATO JUNIOR
DENUNCIANTE	: TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE FREGOESI INFANTE – OAB/SP 263.201
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDEIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE – FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE – DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES E/OU ITENS – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE ILÍCITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

No que diz respeito à inscrição no CREA, cumpre ressaltar que o Edital não exigiu o referido visto na fase de habilitação e sim no ato da assinatura do contrato, permitindo de forma clara que empresas registradas nos órgãos de fiscalização profissional de outros Estados participassem do certame e tivessem tempo hábil para obtenção do visto no CREA/MS, portanto, não procede a irregularidade.

As empresas em recuperação judicial, mas que se encontram em situação tributária e fiscal regular, são aptas a contratarem com o poder público, de modo que o Edital de procedimento licitatório pode prever a possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, elencada no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem as certidões que comprovem tal situação.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, é possível e desde que não supere 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos.

Os índices de liquidez geral e liquidez corrente são comuns e apuram o grau de endividamento das empresas, o que é extremamente necessário para garantia

de que a Administração contratará empresa capaz de manter a execução do contrato, sendo, portanto, sua exigência plenamente regular e possível em procedimentos licitatórios, desde que os índices estejam objetivamente previstos no edital.

A divisão do objeto licitado em lotes/itens tem por objetivo fomentar a competitividade, uma vez que as empresas podem concorrer apenas pelos lotes/itens que tiverem interesse, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos técnicos e financeiros exigidos.

Evidenciada a improcedência da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícitos quanto aos fatos objeto de sua instauração, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): I – ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 127, inciso I, alínea “b” da RNTC/MS n. 076/2013; e II – COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada pela empresa Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda, contra o Edital de Concorrência n. 10/2017 - Tipo Menor Preço, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Diretoria Geral de Compras e Licitação, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia para implantação, manutenção e ampliação dos sistemas de iluminação pública nas regiões do Anhanduizinho, Bandeira, Centro, Imbirussú, Lagoa, Prosa e Segredo em Campo Grande.

A medida cautelar foi deferida através da DLM n. 12/2018 e posteriormente revogada, face aos argumentos apresentados pelo denunciado.

Tendo em vista a necessidade de pronunciamento técnico, os autos foram encaminhados à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, que emitiu a Análise ANA-IEAMA – 15393/2018 (f. 7122/7132), concluindo pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, com base nas considerações técnicas da IEAMA, manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da não comprovação da ocorrência de ilícito (f. 7135/7137).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Alegou a denunciante que a Concorrência n. 10/2017 feriu os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da competitividade, em virtude das exigências contidas nos seguintes itens do Edital: "Inscrição no CREA no ato da assinatura do contrato, haja vista que exíguo o prazo para tal, por depender de ato de terceiro e afeto à administração pública – alínea 'a', item 6.3.1; proibição de empresas em recuperação judicial e extrajudicial. bem como em processo de falência, dissolução ou liquidação de participarem do certame – item 2.2.4; aumento da atestacão técnica requerida no certame referente a todos os lotes, haja vista que necessária a contratação de empresa tecnicamente preparada para a execução dos serviços, bem como a proteção da contração e do erário público municipal – item 6.3.2; redução do número de lotes dispostos no certame para três ou quatro no máximo, haja vista que a pulverização em mais lotes não importa em vantagem ou atendimento ao princípio da eficiência das contratações públicas – item 1 e subitens; retificação dos índices financeiros apontados exigidos no Edital, especificamente o grau de endividamento – item 6.4 e seguintes".

No que diz respeito à inscrição no CREA, exigido no item 6.3., cumpre ressaltar que o Edital não exigiu o referido visto na fase de habilitação e, sim no ato da assinatura do contrato, permitindo de forma clara que empresas registradas nos órgãos de fiscalização profissional de outros Estados participassem do certame e tivessem tempo hábil para obtenção do visto no CREA/MS, portanto, não procede a irregularidade.

Na questão da participação das empresas em recuperação judicial, a IEAMA ponderou que as empresas que se encontravam nesse caso, mas em situação tributária e fiscal regular, estariam aptas a contratar com o poder público, assim o Edital poderia prever a possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, elencada no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93 para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem as certidões que comprovem essa situação.

Quanto ao aumento da atestação técnica requerida no certame, referente a todos os lotes, o objeto licitado foi subdividido em sete lotes, para os quais foram especificados quantitativos; o subitem 6.3.2 o Edital estabeleceu, como condição de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestados específicos para cada lote, em quantidades que embora denominadas mínimas, representam, na verdade, a totalidade dos serviços a serem contratados.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, não pode superar 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos (TCU, Acórdão n. 1.052/2012-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012), sendo que em comparação com a planilha orçamentária, as quantidades mínimas dos itens constantes do Edital refletem 50% do total a ser contratado.

O Município de Campo Grande informou, também, que tem adotado a Portaria DNIT 108, de 01/02/2008, elaborada com base na Instrução Normativa n. 01/07 do Ministério dos Transportes, como referência para os procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de obras e serviços de engenharia.

Posto isto, constatou-se que o Edital determinando a apresentação de atestados para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, ficou dentro do limite de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos.

Outro questionamento da denunciante refere-se a redução do número de lotes dispostos na licitação para três ou quatro no máximo, e não em sete como foi estabelecido, argumentando que a pulverização em mais lotes não atende ao princípio da eficiência que deve pautar as contratações públicas, e que mantendo-se esse número de lotes, viabilizaria a contratação de empresas sem o devido lastro financeiro/operacional para execução dos serviços.

A IEAMA levantou que a denunciada, na fase interna do certame, procedeu um estudo detalhado sobre as características do objeto, forma de execução e valores de referência, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação e transcreveu entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula 247[1]) que recomenda a subdivisão em itens sempre que possível, sendo esta a opção adotada pelo Município de Campo Grande, ou seja, sete lotes que correspondem às sete regiões da Capital.

Portanto, a divisão em sete lotes teve por objetivo fomentar a competitividade, uma vez que as empresas poderiam concorrer pelos lotes que tivessem interesse, desde que comprovassem o cumprimento dos requisitos técnicos e financeiros exigidos.

Por fim, em relação aos índices contábeis, a IEAMA verificou que os índices exigidos eram os índices de liquidez corrente, liquidez geral e índice de apuração do grau de endividamento geral, sendo que todos se referem a dados mínimos que devem ser verificados para habilitação de empresa que pretenda participar de licitações.

A equipe técnica apurou que "*os índices de liquidez geral e liquidez corrente são comuns e estão previstos na Instrução Normativa n. 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O índice que apura o grau de endividamento também é extremamente necessário para garantia de que a Administração contratará empresa capaz de manter a execução do contrato*", concluindo que os índices estavam objetivamente previstos no edital, assim como a justificativa estava presente no processo administrativo da licitação, atendendo as exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, restou evidenciada a improcedência da denúncia apresentada pela empresa Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda, não havendo como prosperar seu andamento.

Outrossim, entendo por afastar a tramitação sigilosa, considerando que a publicidade da matéria não gerará qualquer dano às partes envolvidas.

Consubstanciado nas informações constantes nos autos e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

[1] "TCU - SÚMULA Nº 247 - É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 127, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/2013; e

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr/dssm